

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraíso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**
**CRIMINAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: THE EVOLUTION OF THE
CRIMINAL LIABILITY OF THE COMPANY IN BRAZIL**

Andre Eduardo Detzel ¹

Resumo

O artigo analisa a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. Para tanto, discorre-se sobre a evolução da normatividade ambiental. Nesse momento, a ênfase é sobre as etapas inicial, intermediária, Pós-Estocolmo e holística. Elencam-se exemplos de legislações referentes à cada uma das fases estudadas. Em seguida, já na apreciação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mencionam-se alguns aspectos político-criminais. Na sequência, elencam-se três etapas relacionadas a possibilidade de incriminação das empresas no Brasil, quais sejam: negação; aceitação parcial; aceitação integral. Finalmente, tecem-se comentários sobre o desenvolvimento do entendimento das Cortes Superiores sobre a responsabilização criminal dos entes coletivos.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Meio ambiente, Crime ambiental, Evolução, Cortes superiores

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the evolution of criminal liability of companies in Brazil. It discusses the evolution of environmental regulations. Works with the initial, intermediate, Post-Stockholm and holistic stages. Lists examples of legislation referring to each stages. Then, already in the assessment of the criminal liability of the company, some political and criminal aspects related to the theme are mentioned. Following, there are three steps related to the possibility of incrimination of companies in Brazil: denial; partial acceptance; full acceptance. Finally, comments are made on the development of the understanding of the Superior Courts on the criminal liability of companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal liability of the legal person, Environment, Environmental crimes, Evolution, Superior courts

¹ Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania junto ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Por enquanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica é admitida no Brasil apenas em relação aos ilícitos penais ambientais.

Apesar de o meio ambiente existir desde sempre, a preocupação com a tutela do mesmo é extremamente recente, sendo que a conscientização sobre a importância dos assuntos ambientais foi intensificada apenas nas últimas décadas.

A Constituição Federal de 1988 seguiu essa linha protecionista, razão pela qual dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, o qual possui dispositivos que objetivam a tutela integral do aludido bem jurídico. É certo que o simples fato de o meio ambiente ter sido alvo de proteção integral por meio do texto constitucional já revela a importância do tema.

Porém, como o meio ambiente não se trata de algo um novo, mas que apenas não gozava de proteção, é importante traçar uma linha evolutiva que revele os caminhos percorridos pelo meio ambiente desde a sua completa irrelevância até alcançar a proteção máxima por meio da sistematização do tema na Constituição Federal de 1988.

Todavia, nas últimas décadas identificou-se que, em diversas ocasiões, o exercício da atividade empresarial se tornou uma verdadeira ameaça para a tutela do meio ambiente, quer por meio da utilização de tecnologias ou mesmo pelo incentivo a um consumo desenfreado, pautado somente no aumento de lucros e resultados.

Como nesse cenário de conflitos os riscos produzidos pelas empresas costumam ser imprevisíveis, por vezes sequer podem ser geridos pelos próprios entes coletivos geradores dos riscos, a opção do legislador constituinte foi a de reconhecer a vulnerabilidade do meio ambiente e permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica em razão da prática de ilícitos penais ambientais.

Porém, a incriminação de empresas se trata de um tema complexo e cercado de controvérsias, com reflexos diretos na teoria do delito tradicional, motivo pelo qual, de imediato, houve grande oposição manifestada pela doutrina criminal e pelas Cortes Superiores.

Diante da existência de um debate tão relevante, deve-se analisar como a doutrina e a jurisprudência lidaram com a questão da incriminação da empresa desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

O estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, bem como através da análise de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sendo utilizado como parâmetro de busca de jurisprudência nos sítios eletrônicos dos mencionados tribunais o termo “responsabilidade penal da pessoa jurídica”.

Ademais, justamente por se tratar de um assunto controvertido, é extremamente relevante identificar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para tentar pacificar a questão. Nesse particular, em razão das limitações de páginas impostas pela própria natureza do artigo, faz-se a opção por apenas transcrever a ementa do julgado paradigma (RE 548.181/PR) e em seguida apontar os principais fundamentos jurídicos do mesmo.

Por fim, ressalta-se que tal análise é essencial para responder o questionamento central do presente artigo, qual seja, em que medida a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica converge ou não com a tutela constitucional do meio ambiente?

2 EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Antes de estudar a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil é essencial trazer um breve panorama sobre o desenvolvimento da legislação pátria ligada ao meio ambiente.

Para tanto, utilizar-se-á principalmente a doutrina de Norma Sueli Padilha (2010, p. 102-112), a qual subdivide a normatividade ambiental no Brasil em 04 (quatro) etapas: a) fase inicial; b) fase intermediária; c) fase pós-Estocolmo; d) fase holística.

2.1 FASE INICIAL

Ao tratar da fase inicial da normatividade ambiental Padilha (2010, p. 102) destaca que a mesma tem início no período colonial, atravessa toda a fase imperial e subsiste até a década de 1960 do período republicano.

Esse período que durou mais de quatro séculos e meio foi marcado por uma proteção jurídica ambiental praticamente inexistente, no qual imperava a ausência legislativa, sendo que os poucos textos normativos existentes estavam preocupados apenas em definir quem seria o titular da exploração do recurso ambiental (PADILHA, 2010, p. 102).

Ao tratar especificamente do período colonial, pode-se citar a existência de legislação que versava sobre a proibição de corte de árvores frutíferas, de caça de coelhos, lebres e perdizes por meios cruéis, além da proibição de poluição e da morte de animais apenas por matar. Todavia, tais normativas objetivavam atender aos interesses da Coroa Portuguesa ao invés de tutelar o meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 102).

Sobre o período republicano, o destaque é para a era Vargas, ocasião em que foram produzidas legislações que, mesmo que de forma segmentada, tratavam sobre elementos do

meio ambiente, tais como: Código Florestal de 1934; Código de Águas de 1934; Código de Minas de 1940; Código Penal de 1940; Lei de Contravenções Penais de 1941; Código de Águas Minerais de 1945 (PADILHA, 2010, p. 103-105).

2.2 FASE INTERMEDIÁRIA

Por seu turno, a denominada fase intermediária foi visualizada a partir da década de 1960, representada por um momento no qual a legislação que ainda não era sistematizada, mas voltava-se à utilização dos recursos ambientais e controle das atividades exploradoras (PADILHA, 2010, p. 105).

De qualquer modo, nesta etapa da evolução da normatividade ambiental brasileira surgem relevantes codificações de legislação ambiental, tais como: Código Florestal de 1965; Código da Fauna de 1967; Código de Pesca de 1967; Código de Minas de 1967 (PADILHA, 2010, p. 106 -107).

2.3 FASE PÓS-ESTOCOLMO

Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2009, p. 50) pontuam que apesar de a Conferência de Estocolmo ter sido realizada no ano de 1972, em 1968 a Organização das Nações Unidas já objetivava possibilitar a criação de um ambiente de discussão entre os países sobre maneiras de enfrentar dois problemas sérios como a poluição do ar e a chuva ácida.

Dentre os temas centrais tratados na referida Conferência, reconheceu-se que o meio ambiente natural e o meio ambiente tratado pelo homem são fundamentais para o bem-estar e fruição de direitos humanos básicos (PADILHA, 2010, p. 48-49).

Além disso, reconheceu-se que os avanços na ciência e tecnologia possibilitaram uma transformação sem precedentes do meio ambiente, assim como se reconheceu a existência de uma crise ambiental (PADILHA, 2010, p. 49).

Norma Sueli Padilha (2010, p. 50-51) esclarece que um dos documentos votados na Conferência de Estocolmo foi a Declaração de Princípios de Estocolmo, no qual foi contemplada pela primeira vez a necessidade de defender e melhorar o meio ambiente para a presente e para as futuras gerações, de modo que o meio ambiente seria um direito fundamental e geracional.

Ademais, a Declaração de Estocolmo também é um marco importante quando se fala na construção de uma disciplina jurídica que tem como objeto o meio ambiente, sobretudo

porque contempla inúmeros princípios ambientais que precisam ser observados pelos Estados signatários (GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio, 2009, p. 107).

Sob a influência da Conferência de Estocolmo de 1972, inicia-se o processo de transformação no qual se passa a ter uma visão menos restrita e fragmentada do meio ambiente e, apesar da inexistência de uma sistematização adequada, essa fase é um período de transição entre a fase intermediária e a fase holística (PADILHA, 2010, p. 107).

Nessa linha, é possível citar alguns textos normativos da década de 1970 que se enquadram na chamada fase Pós-Estocolmo, merecendo destaque o Decreto-lei n.º 1.413, de 13 de agosto de 1975, que trata sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais e a Lei n.º 6.453/77, que versa sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade penal por atos relacionados com atividades nucleares (PADILHA, 2010, p. 107-108).

2.4 FASE HOLÍSTICA

Para Norma Sueli Padilha (2010, p. 109), a fase holística é marcada pela proteção integral e sistematizada do meio ambiente, sob a influência da Conferência de Estocolmo de 1972, mas com textos normativos editados a partir da década de 1980.

De acordo com Padilha (2010, p. 111) o termo inicial dessa fase é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981), a qual retrata a ideia de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação do meio ambiente e manutenção do equilíbrio ecológico.

A mencionada lei, em seu artigo 3º, inciso I, reconheceu o meio ambiente como bem jurídico autônomo, de modo que “o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2008, p. 15).

Outro importante texto normativo oriundo da fase holística é a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros direitos difusos (PADILHA, 2010, p. 111).

Padilha (2010, p. 112) ressalta que a fase ora estudada foi completada pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo ao meio ambiente, bem como fundamentou a sistematização do Direito Ambiental.

Édis Milaré (2007, p. 145) frisa que “as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção ao meio ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo foi empregada a expressão meio ambiente”.

Essa preocupação com o meio ambiente se traduziu na Constituição de 1988 em diversos dispositivos que podem ser considerados “como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente” (MILARÉ, 2007, p. 147).

A Constituição Federal de 1988 traz o desenvolvimento sustentável enquanto base das políticas públicas ambientais e da gestão ambiental, além de contemplar a descentralização da competência legislativa em matéria ambiental entre os entes federados (PADILHA, 2010, p. 113).

Na sequência, deve-se consignar que a Constituição de 1988 incorporou princípios fundamentais do Direito Ambiental, tais como o da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, dentre outros (PADILHA, 2010, p. 115).

Também é importante frisar que o texto constitucional contempla a possibilidade de responsabilização por danos ambientais nos níveis administrativo, cível e criminal, inclusive de forma concomitante.

Especificamente sob o ponto de vista criminal, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 promoveu grande inovação ao estabelecer em seu artigo 225, § 3º, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Outro aspecto relevante acerca do direito penal ambiental é que o mesmo possui aspectos fortemente preventivos e não apenas repressivos, ou seja, quando o tema é o meio ambiente a tutela penal pretende agir antes da ocorrência do dano (FIORILLO; CONTE, 2012, p. 13).

A consequência desse direito penal preventivo é a criação de delitos de perigo concreto e abstrato, crime de mera conduta, normas penais em branco, existência de elementos normativos do tipo, dentre outros (FIORILLO; CONTE, 2012, p. 13-14).

Sobre a distinção entre os delitos de dano e de perigo, Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 224) esclarece que:

Crime de dano é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência da lesão efetiva do bem jurídico. [...] Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente.

No que se refere aos crimes de mera conduta, Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 109) leciona que são aqueles que “se completam com a realização da ação, sem qualquer resultado independente”. No plano ambiental, quando se tratar de um tipo penal de mera conduta, é possível afirmar que haverá a prática do delito independentemente de qualquer dano ao meio ambiente.

Por sua vez, “a norma penal em branco é aquela cujo preceito primário é completado por outra norma, no todo ou em parte” (GUARAGNI, 2014a, p. 30).

Guaragni prossegue elencando a dupla utilidade político-criminal das normas penais em branco, as quais são importantíssimas sobretudo no plano ambiental.

A primeira delas é a constante a atualização do tipo incriminador por força da remissão a complementos cuja edição requer menos formalidade (GUARAGNI, 2014a, p. 33).

A segunda utilidade político-criminal, e ao mesmo tempo a maior razão para a utilização de normas penais em branco, é “a necessidade de evocar conhecimentos técnicos verticalizados, no marco de uma sociedade pós-industrial, dependente da confiança em sistemas peritos, sintéticos de tecnologias avançadas que inundam o mercado” (GUARAGNI, 2014a, p. 47).

Como esses conhecimentos técnicos verticalizados, em regra, não estão Poder Legislativo, mas no Poder Executivo, “os especialistas do corpo funcional do poder executivo produzem regulamentos que completam as normas penais em branco, nutrindo-as de dados técnicos sofisticados que o legislador não possui” (GUARAGNI, 2014a, p. 34).

Cita-se como exemplo de norma penal em branco o artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, o qual capitula como crime a conduta de

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Percebe-se que o legislador não delimitou no tipo penal em questão o conceito de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana e tampouco a forma de manuseio das mesmas. Se tivesse delimitado o tipo penal ficaria “engessado” e a tutela do meio ambiente prejudicada, sobretudo porque a cada instante é possível surgir uma nova substância tóxica, perigosa ou nociva.

Assim, ao determinar que os conceitos de substância tóxica, perigosa ou nociva e a forma de uso e manuseio das mesmas, necessários para a configuração do crime ambiental,

deverão ser buscados em leis ou regulamento, é possível manter tipo penal constantemente atualizado, na medida em que é mais simples atualizar um regulamento do que um tipo penal.

Esse papel da norma penal em branco como gerenciadora de riscos do Estado (GUARAGNI, 2014a, p. 47) é de fundamental importância quando se trata do meio ambiente, uma vez que é um dos bens jurídicos mais vulneráveis na era da sociedade de risco.

Por fim, ressalta-se que a Lei n.º 9.605/1998, a qual contempla a grande maioria dos crimes ambientais e, além de concretizar a tutela preventiva e repressiva do meio ambiente, tem a característica de sistematização e unificação dos ilícitos penais ambientais, notadamente porque antes da referida lei havia um infindável número de leis esparsas que causavam mais insegurança jurídica do que proteção ao meio ambiente (GOMES; MACIEL, 2011, p. 19).

Todos esses exemplos revelam que após a Constituição Federal de 1988 houve uma completa mudança de pensamento quando se trata de tutela do meio ambiente.

3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

A possibilidade de pessoas jurídicas serem investigadas, processadas e condenadas pela prática de crime ambiental teve início no Brasil apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme retratado nos parágrafos anteriores, houve uma ampla construção normativa para proteger o meio ambiente, sobretudo a partir da década de 1960. Mas, em paralelo com notórios avanços da legislação ambiental, as empresas se consolidavam cada vez mais como grandes vetores de riscos, principalmente no plano ambiental.

Ao se trabalhar com temas ligados a sociologia do risco não há como deixar de abordar, ainda que de forma breve, os preciosos ensinamentos de Ulrich Beck.

Isso porque, a própria expressão “sociedade de risco” foi criada pelo mencionado sociólogo alemão e representa o cerne de sua obra, traduzida para o português como “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, publicada originalmente em alemão no ano de 1986.

Os autores Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2009, p. 31), ao comentarem a obra de Beck salientam que:

O conceito de sociedade de riscos como nova categoria da sociedade atual designa um estágio ou superação da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Isso levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como da tarefa de redeterminar os

padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais.

Nessa mesma linha, é importante ter em mente que uma das principais marcas do século passado foi o notório desenvolvimento da tecnologia (GUARAGNI, 2014b, p. 40).

Ao comparar o panorama do passado e a realidade do presente, Beck (2011, p. 26) destaca que:

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhante por fora, fundamentalmente por conta da *globalidade* de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas *modernas*. São riscos da modernização. São um *produto de série* do maquinário industrial do progresso, sendo *sistematicamente* agravados com o seu desenvolvimento ulterior.

Não bastasse isso, deve-se acrescentar que esse “progresso” e “desenvolvimento” se aliou a busca desenfreada pelo lucro ao invés de favorecer o ser humano, de forma que Guaragni (2014b, p. 40) afirma que a tecnologia foi subsidiada pelas empresas e em benefício unicamente delas.

A capacidade e a possibilidade de estimativa dos riscos ligados as atividades empresariais mudaram radicalmente nesse cenário da busca do lucro a qualquer custo, desconsiderando-se o fator humano e as questões ambientais.

Deve-se consignar que, enquanto no início do século XX existiam mecanismos para calcular os riscos das tecnologias adotadas, na era da sociologia do risco, é impossível estimar eventuais danos ambientais, econômicos e sociais em vários ramos empresariais. (GUARAGNI, 2014b, p. 41).

Sobre outro ângulo, é essencial pontuar que os mecanismos tradicionais do Estado para o controle e a prevenção de riscos caminhou e ainda caminha em velocidade muito mais lenta do que aquela dinâmica na qual os riscos são produzidos.

Dentro do contexto da sociedade de riscos a alternativa encontrada no Brasil foi a de escolher determinados bens jurídicos supraindividuais como merecedores de ingressar no rol de proteção da tutela penal.

Considerando que os maiores riscos para o meio ambiente não eram provenientes dos indivíduos, mas decorriam principalmente da atividade empresarial, o legislador constituinte optou por introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a aplicação do Direito Penal e de todos os mecanismos e instrumentos do poder punitivo estatal com a finalidade de tentar proteger o meio ambiente.

A escolha pelo Direito Penal, além dos fundamentos já apresentados, justifica-se pelo fato de o referido ramo do Direito possuir a função de tutela subsidiária dos bens jurídicos.

Porém, como se verá nos pontos seguintes, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não foi aplicada de forma ampla e imediata.

Ao invés disso, observa-se que assim com a normativa ambiental, a possibilidade de incriminação de uma empresa passou por um longo processo evolutivo no Brasil, o qual é dividido no presente artigo em três etapas.

3.1 ETAPA DE NEGAÇÃO

O Direito Penal foi tradicionalmente pensado e desenvolvido com base em características da pessoa individual.

Por conta disso, mesmo após a promulgação do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual institui expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a doutrina criminal brasileira sustentou quase que de forma unânime que os entes coletivos não teriam capacidade para delinquir.

Sem dúvida, a principal justificativa utilizada para afastar a possibilidade de incriminação da empresa decorre da aceitação da tese e que a pessoa jurídica é um ente fictício, uma simples criação jurídica.

O marco teórico da referida justificativa é a teoria da ficção, amparada nas lições de Savigny, o qual sustenta que “as pessoas jurídicas tem existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação)” (PRADO, 2010, p. 126).

Ao contrário do ser humano que possui existência real e pode agir ou omitir, o ente coletivo não possuiria tais capacidades, razão pela qual não conseguiria cumprir o primeiro elemento da teoria do crime – capacidade de ação ou omissão típica.

Nesse mesmo sentido, Rodrigo Sánchez Rios (2010, p. 204) afirmou que:

As pessoas morais não poderão ser sujeitos do juízo da periculosidade criminal, pois carecem de capacidade de ação de realizar uma conduta no sentido jurídico-penal; não poderão, da mesma forma, efetivar uma ação ou omissão típica ilícita. Consequentemente, não poderão lhes ser aplicadas medidas de segurança pertencentes ao Direito Penal.

Igualmente, denota-se que os defensores de que o ente coletivo não pode ser responsabilizado penalmente argumentam que a empresa não possuiria culpabilidade (PIERANGELI, 1992, p. 21).

Sobre a questão da culpabilidade, é importante lembrar que Giuseppe Bettiol e Rodolfo Bettiol (1995, p. 95) esclarecem que a culpabilidade pelo fato pressupõe a existência de um juízo de reprovabilidade que, além de contar com o nexó psicológico, é constituído pela imputabilidade e ausência de elementos que possam influenciar na livre manifestação de vontade do agente.

Na mesma toada, Günther Stratenwerth (1982, p. 70) preconiza que a configuração de um fato como típico e antijurídico não basta para a aplicação de uma sanção. Na verdade, a imposição de uma pena necessita da existência de um juízo de reprovação pessoal contido na questão dogmática da culpabilidade.

Após a delimitação da culpabilidade enquanto aspecto dogmático da teoria do crime, esclarece-se que a mesma é questionada em relação às pessoas jurídicas porque estas não

possuiriam liberdade, capacidade para compreender a determinação da norma, capacidade infratora, uma vez que não possuem capacidade para conhecer o conteúdo ilegítimo de seu comportamento e determinar seu comportamento conforme essa compreensão (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2009, p. 298, tradução nossa).

Na sequência, os adeptos da teoria da ficção sustentam que as finalidades da reprimenda penal – prevenção geral, prevenção especial e reeducação do apenado – não podem ser alcançados quando se trata de um condenado pessoa jurídica, principalmente porque o ente coletivo não possui consciência para compreender tais finalidades (GOMES; MACIEL, 2011, p. 34).

Além do mais, Luiz Régis Prado (2010, p. 131) destaca que a possibilidade de imposição de uma sanção penal a um ente coletivo pode infringir o princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, na medida em que os efeitos da sanção poderiam ultrapassar os autores materiais do delito e alcançar outros integrantes da corporação, tais como operários, sócios minoritários fornecedores, etc.

Ainda no que se refere a aplicação de eventual sanção penal a uma pessoa jurídica, os correligionários da teoria da ficção salientam a possibilidade de a resposta penal ultrapassar a pessoa do condenado (pessoa jurídica) e atingir terceiros, tais como colaboradores, fornecedores, sócios minoritários, situação esta que seria vedada pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal (PRADO, 2010, p. 130).

A discorrer sobre a personalidade da pena, Juliano Breda (2010, 285) discorre que

É fácil notar a evidente incompatibilidade entre a afirmação geral (cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva) e a concreta aplicação da sanção (e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito). Ora, se a culpabilidade é o fundamento principal para a fixação da sanção penal e a culpabilidade da pessoa jurídica é definida e limitada pela de seu administrador, não há individualização da pena, tal qual a concebemos historicamente.

Sob outro ângulo, vale mencionar que além das supostas vedações dogmáticas para a incriminação da empresa, também se buscou a irresponsabilização penal dos entes coletivos a partir de interpretação do § 3º do artigo 225 da Constituição da República.

A título exemplificativo é possível mencionar Miguel Reale Junior (2010, p. 344), o qual argumentou que “o art. 225, § 3º da CF deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se *respectivamente* a sanções penais e administrativas”.

Percebe-se que o referido autor defende que a vontade do legislador constituinte era possibilitar a aplicação de reprimendas penais em face de pessoas físicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente, enquanto que as empresas responsáveis pelos mesmos tipos de condutas somente poderiam ser atingidas pela instância administrativa.

De outro lado, é importante consignar que a possibilidade de uma pessoa jurídica ser responsabilizada pela prática de ilícitos penais também enfrentou forte resistência nos tribunais.

Para comprovar a referida afirmação, cita-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 622.724/SC, relatado pelo Ministro Félix Fischer e julgado pela Quinta Turma em 18/11/2004:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido. (REsp 622.724/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 592).

A partir da leitura do voto proferido no mencionado julgado, denota-se que se trata de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina com a finalidade de que o Superior Tribunal de Justiça reconhecesse a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Todavia, o mencionado recurso foi negado sob o principal argumento de que a prática de um crime depende de uma conduta humana, de modo que o ente coletivo não pode delinquir porque não possui capacidade de ação e de culpabilidade.

Assim, em que pese a Constituição Federal contemplar a possibilidade de incriminação da empresa desde 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, de forma ainda mais expressa, desde 1998, verifica-se que durante longo período a responsabilização penal da pessoa jurídica foi rejeitada pela doutrina brasileira e até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.2 ETAPA DE ACEITAÇÃO PARCIAL

Pouco a pouco a negação da possibilidade de incriminação da pessoa jurídica deu lugar a uma fase de aceitação parcial do mencionado instituto.

Nessa etapa, para que a pessoa jurídica pudesse ser processada pela prática de um crime ambiental seria necessário que o delito também fosse imputado a uma pessoa física, ou seja, exigia-se uma dupla imputação.

O sistema de atribuição de responsabilidade por dupla imputação está inserido no modelo de heterorresponsabilidade penal do ente coletivo.

Acerca da heterorresponsabilidade, frisa-se que Zugaldía Espinar (2008, p. 141) ensina que é uma forma de imputação de responsabilidade indireta ou vicarial da pessoa que pratica o ilícito em nome da pessoa jurídica.

Para que a responsabilização seja possível, em primeiro lugar é preciso que a pessoa física preencha os requisitos dogmáticos da teoria do delito e, na sequência, caso estejam presentes os aspectos objetivos de imputação contidos na lei, a responsabilidade penal do indivíduo reflete na pessoa jurídica.

Em virtude dessa sistemática característica da heterorresponsabilidade Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho (2010, p. 254) trabalham com o referencial de sujeito da ação e sujeito da imputação, notadamente porque na hipótese das pessoas jurídicas:

Estas só atuam através de seus representantes (sujeitos da ação), que produzem os efeitos que lhes são juridicamente imputados. Esses efeitos jurídicos realizados pela pessoa física podem sim coincidir com os efeitos naturalísticos descritos pelo tipo objetivo, mas tão-somente o exercício da vontade – em sentido psicológico – é portador da possibilidade de imputação subjetiva em termos jurídico-penais. A vontade de agir, porém, não pode ser imputada à pessoa jurídica, ou seja, a vontade do representante ou dos membros da pessoa jurídica não pertence à pessoa jurídica. Apenas os efeitos – a situação de fato objetiva, resultante da ação da pessoa individual – podem ser atribuídos – objetivamente – à pessoa jurídica.

Por conseguinte, deve-se destacar que de acordo com a heterorresponsabilidade penal não haveria autoria do próprio ente coletivo, uma vez que não seria a empresa que praticaria a conduta criminosa. Ao contrário, a pessoa jurídica estaria adstrita a sofrer as consequências jurídicas da ação da pessoa individual.

A partir dessa etapa de aceitação parcial, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir essa espécie de responsabilidade penal da empresa condicionada - heterorresponsabilidade.

Corroborando esta linha de raciocínio, transcrevem-se os principais trechos da ementa do acórdão proferido no Recurso em Habeas Corpus n.º 24.239/ES, relatado pelo Ministro Og Fernandes e julgado pela Sexta Turma em 10/06/2010:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. [...] 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio [...] (RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010).

Observa-se que o entendimento adotado no referido julgado foi pela aceitação da possibilidade de responsabilização penal da empresa em crimes ambientais, com a ressalva de que a pessoa jurídica seja denunciada em conjunto com a pessoa física, sendo esta última a detentora do elemento subjetivo.

De acordo com Silva Sánchez (2004, p. 126), é possível elencar pelo menos três grandes limites do modelo heterorresponsabilidade, os quais impactam diretamente em eventual afastamento da responsabilidade penal da empresa.

O primeiro limite pode ser verificado quando não se consegue identificar ou então encontrar a pessoa física que agiu no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, hipótese bem provável, sobretudo por força da complexidade das organizações (SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 126).

Um segundo meio para a impunidade ocorre quando faltar responsabilidade à pessoa física, principalmente porque

Nestas situações, a realização do fato ofensivo ao bem jurídico protegido não é contestada, mas o autor material não pode ser sancionado, por exemplo, quando tenha agido na presença de uma causa de justificação ou não seja possível mover-lhe

reprovação por falta de um dos pressupostos do juízo de culpabilidade ou possa beneficiar-se de uma causa de não punição (PALIERO, 2010, p. 446, tradução nossa).

Por fim, Silva Sánchez (2004, p. 126) esclarece que o terceiro limite da heterorresponsabilidade pode ser verificado no caso de a pessoa física que pratica o fato esteja em posição inferior no quadro hierárquico da pessoa jurídica, hipótese em que não seria possível concluir que a ação daquela pessoa individual representaria a vontade do ente coletivo (SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 126).

3.3 ETAPA DE ACEITAÇÃO INTEGRAL

As barreiras impostas pela doutrina e pela jurisprudência para a responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil foram totalmente derrubadas apenas no ano em que a previsão constitucional do tema completou bodas de prata, ou seja, levou 25 (vinte e cinco) anos para que houvesse a plena aplicação do comando constitucional.

De acordo com a etapa de aceitação parcial, desenvolvida no ponto precedente, a incriminação de empresa pela prática de um crime ambiental dependia da imputação simultânea do fato a uma pessoa física, de modo que não haveria a responsabilização penal do ente coletivo quando a pessoa individual não fosse identificada ou na hipótese de inimputabilidade.

Todavia, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, em 06/08/2013, cuja relatoria coube a Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal afastou a teoria da dupla imputação e concluiu que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal permite que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente de forma autônoma. Confira-se, por oportuno, a ementa do mencionado julgado.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação

dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Diante da ementa do julgado ora analisado, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal fundamentou expressamente que o objetivo da Constituição Federal ao tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma autônoma foi o de evitar a impunidade dos crimes ambientais, bem como privilegiar a tutela do bem jurídico meio ambiente.

Percebe-se que a Suprema Corte esclareceu que a adoção de um modelo de dupla imputação restringe a aplicação do comando constitucional, principalmente se for levada em conta a dificuldade de imputar o fato criminoso a uma pessoa física por conta da complexidade das organizações.

E, se a análise for estendida para a íntegra do voto proferido no Recurso Extraordinário em questão, é possível verificar que Supremo Tribunal Federal consignou que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal contemplou a responsabilidade penal da pessoa jurídica para reforçar a proteção do meio ambiente.

Em linhas gerais, percebe-se que ao afastar o sistema de dupla imputação (heterorresponsabilidade), a Suprema Corte reconheceu que no Brasil vigora o modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, isto é, “significa apenas que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente da ação ou omissão de qualquer pessoa física” (DETZEL, 2019, p. 81).

Finalmente, não se deve perder de vista que a adoção do modelo de autorresponsabilidade, no qual a empresa pode ser processada e condenada pela prática de um crime ambiental independentemente da imputação do fato a uma pessoa física não é sinônimo de impunidade para a última. Na verdade, apenas quer dizer que eventual responsabilização penal da pessoa jurídica não depende de qualquer ação ou omissão de pessoa física.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou analisar em que medida a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica converge ou não com a tutela constitucional do meio ambiente.

Para construir o arcabouço teórico necessário para responder o referido questionamento, em primeiro momento, foi preciso trazer as etapas do desenvolvimento da normatividade ambiental no Brasil.

Partiu-se do período colonial, marcado pela completa desproteção do meio ambiente, passando pelas fases intermediária e Pós-Estocolmo, nas quais já havia algumas legislações ambientais não sistematizadas, chegando na fase holística, cujo ápice foi a Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo ao meio ambiente e fundamentou a sistematização do direito ambiental.

Relembra-se, ainda, que a tutela constitucional do meio ambiente é integral, contemplando a possibilidade de responsabilização por danos ambientais nos níveis administrativo, cível e criminal, inclusive de forma conjunta.

Na sequência, observou-se que a possibilidade de incriminação da empresa foi instituída no Brasil com o objetivo de proteger ao meio ambiente, sendo que tal finalidade não foi atendida de forma imediata.

Em primeiro momento, após a promulgação da Constituição de 1988 até meados da primeira década do século XXI, houve uma completa negação da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, notadamente em virtude de supostas vedações dogmáticas da teoria do delito.

Esse cenário de negação da responsabilidade penal do ente coletivo era muito parecido com a etapa inicial da normatividade ambiental brasileira (período colonial até a década de 1960) – inexistência de proteção do meio ambiente, uma vez que havia uma completa desproteção do meio ambiente diante de ilícitos penais empresariais.

Em seguida, trabalhou-se com a etapa de aceitação parcial da possibilidade de incriminar uma pessoa jurídica, período compreendido de meados dos anos 2000 até o ano de 2013, ocasião em que a imputação do ente coletivo dependia da imputação simultânea de uma pessoa física, a qual cumpriria com os requisitos dogmáticos da teoria do delito.

O traço marcante da fase de aceitação parcial é a adoção do modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apesar de o meio ambiente não estar totalmente desprotegido, o modelo de heterorresponsabilidade apresenta limites que o impedem de cumprir com a tutela integral do meio ambiente almejada pelo legislador constituinte, notadamente porque em tal modelo a

empresa não poderá ser responsabilizada quando não houver a identificação da pessoa física ou quando a pessoa natural não puder ser responsabilizada.

Do ponto de vista comparativo, a fase de aceitação parcial da responsabilidade penal da empresa guarda certa similitude com a etapa intermediária e com a fase Pós-Estocolmo da evolução da normatividade ambiental brasileira, já que em tais períodos também não havia uma proteção integral do meio ambiente.

Na continuação, deve-se frisar que a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 548.181/PR, no ano de 2013, finalmente foi alcançada a fase de aceitação integral da possibilidade de incriminação dos entes coletivos no Brasil.

Através do mencionado julgado a Suprema Corte superou a possibilidade de impunidade que permeava o modelo até então vigente (heterorresponsabilidade) e reconheceu de maneira expressa que a pessoa jurídica pode ser investigada, processada e condenada pela prática de um crime ambiental independentemente da imputação de uma pessoa física.

Os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a aplicação do modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, tais como: assegurar a aplicação das sanções penais, evitar a impunidade e proteger o meio ambiente, estão em completa harmonia com a tutela constitucional do meio ambiente e reafirmam a vigência do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, é importante destacar que a fase de aceitação integral da possibilidade de responsabilização criminal do ente coletivo se assemelha com a fase holística da normatividade ambiental brasileira, notadamente porque em ambas as etapas a preocupação é com a tutela integral do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988).

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Penal e processual penal. Recurso especial. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia. Inépcia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Responsabilidade objetiva. Recurso Especial n. 622.724. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho LTDA. Relator: Ministro Felix Fischer, 18 de novembro de 2004, publicado no DJ de 17 de dezembro de 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição mínima da relação da recorrente com o fato delituoso. Inadmissibilidade. Pessoa jurídica. Responsabilização simultânea da pessoa física. Necessidade. Recurso em Habeas Corpus n. 24.239. Recorrente: Angelita Marina Ferreira Montebeller. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro OG Fernandes, 10 de junho de 2010, publicado no DJ de 01 de julho de 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república. Recurso Extraordinário n. 548.181. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás. Relatora: Ministra Rosa Weber, 06 de agosto de 2013, publicado no DJe de 30 de outubro de 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BETTIOL, GIUSEPPE; BETTIOL, RODOLFO. *Istituzioni di diritto e procedura penale*. 6.ed. Padova: CEDAN, 1995.

BREDA, Juliano. Inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DETZEL, André Eduardo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: a culpabilidade da empresa nos modelos de hetero e autorresponsabilidade. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GUARAGNI, Fábio André. Norma penal em branco, tipos abertos, elementos normativos do tipo e remissões a atos administrativos concretos: o panorama político-criminal comum, as distinções e consequências relativas ao princípio da reserva legal. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. São Paulo: Almedina, 2014a.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. V. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014b.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PALIERO, Carlo Enrico. *Dalla vicarious liability alla colpevolezza d'impresa: tendenze della responsabilità penale degli enti nel panorama giuridico europeo*. In: G. Bellantoni; D. Vigoni (Coord.). **Studi in onore di Mario Pisani: diritto dell'esecuzione penale, diritto penale, diritto, economia e società**. v. 3. Milano: Casa Editrice La Tribuna, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REALE JUNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

STRATENWERTH, Günter. **Derecho penal: parte general**, I. Madrid: EDERSA, 1982.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. **La responsabilidad penal de empresa, fundaciones y asociaciones**. Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Bases para um modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas**. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2009.